

Abri

omni iusto. N. S. P. ...  
Des 840 = 16 ...  
gouern do Reino de S. J. de S. P. ...  
Des 840 = 16 ...

Estrangeiros  
N. S. P.

Procuradoria do Officio de Contas  
do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de  
21 do Marco de 840 acerca de hum Off  
gado M. J. ...  
vinda em 3 de Janeiro ult. ...  
Des 840 = 16 ...  
viam resolvidos seus queritos ...  
nao dom. Officio

23 Senhora - As duvidas suscitadas no Trib. ...  
Decreto de 14 de Tor. de 844 p. julgar tota a praezima  
ultima julga em conformid. do outro Decreto de 10 de 844  
Des 836, e nao comprehendidas no Tractado de 3 de Julho  
Des 842, q. foyem o objecto de seus queritos referidos no  
repor. dirigida pelo Presid. daquelle Trib. ao Minis-  
terio da Marinha com data de 11 de Agosto de anno pro-  
ximo pasado como de equid junta, parece me difficil  
solucao emprezencia daquelle Legislaçao e Tractado,  
q. surtem do Regim. ao m. Trib. instituido p. renovar  
as difficul. q. se apresentavao a completa abolicao  
do trapho de huavatura nas costas d' Africa, declarado  
crime de pirataria esp. a proscripto punicao do mesmo  
trahory desse crime. Apim a duvida do q. querito so-  
bre a necessid. do julgam. das sobre. p. ocaas q. acor-  
teca q. as huavaturas apreheidas q. se tosubm.  
vinda antes delle se preferir, entendendo q. a proscriptio  
deve ser atada respecta q. opin. desse julgam. mas  
he so o destino da p. oca, e o reconhecimento do direito ao



no premio dos aprezadores, mas tambem deudir sobre o  
Legat. conq. enter procederas, formar o corpo de delicto ao  
porcupo d'accuracao deby Piratas, q. hade servir de base  
a certidam da sentenca condemnatoria da presa conform  
me o art. 6.º do cit. Decreto de 1844. lry.º no 2.º e 3.º quasi  
tor Versando sobre a Verdadeira intelligencia da Portaria exp.  
Oido pela <sup>me</sup> M. da Marinha em data de 12 de Abril.  
Oido anno de 1844 tambem junto por copia em q. se  
Ocularo naõ ter lugar o registro dos Navios Brasileiros per  
tencentes a huma Nac. conq. não ha Praxado este res  
pito, se não nos portos dos Dominios Portuguezes em con  
formid. do ja citado Decreto de 1836 mas poderem ser apre  
hendidos q. estijos neste criminoso trafico nas costas  
dos <sup>anos</sup> Dominios, esta declaracao tendo por fim evitar  
q. os Com. das embarcacoes de Guerra Portuguezas não  
se excederem applicando as disposicoes do referido Decre  
to aos Navios Estrangeiros não encontrados nas costas, e ma  
ris dos Dominios Nacionais, e pertencentes a Nacoes com  
as quaes não se ha contractado mutuam reciproc  
idã servida, e busca das embarcacoes, corrio q. foi com  
a Inglaterra pelo cit. Tratado de 1842 art. 2.º e não ca  
hissim aquelles Comandantes, nos luydos de fiscalizar  
aquelles Navios com offensa do respeito devido as suas  
Bandeiras, e Nacoes, e a liberd. de sua navegacao nos  
mares comuns, não fica por em impedido aquelles  
fiscalizacao, e apprehensao deby <sup>nos</sup> Navios q. se encon  
trados não se no acto de traficar, mas no tentativo de se  
acto, achando se q. elle apparelhado em qualq. porto q.  
o foyem, ou sem o foyem de bordo q. exige o citado Decreto  
de 1836 pois q. em ambos estes casos a <sup>me</sup> Decreto os  
Ocularo boas presas, e impoempunay aos infractores de  
suas disposicoes, q. religiozam. deby ser observada q.

101  
por Nacionaes, Estrangeiros, dentro dos Dominios, e mar  
Portuguezas, como effion he prohibido, e reconhecido prezente  
mente por todas as Nacionas civilizadas na execucao de  
suas respectivas Ley, do q. se deve concluir segundo entendo q.  
qualq. Navio estrangeiro encontrado nas agoas das Costas  
dos Dominios Nacionaes em acto de traficar na heravatura, ou  
apparelhado p. elle pira seguido a bancaas da cidade de Lisboa  
queria ser remettido ao porto de Lisboa procedencia. Auctoridade  
do 4.º quesito parece-me não ser da competencia do Tribu  
nal Representante pois q. o tit. Decreto da sua instituiçao só  
lhe dá a attribuiçao de sentenciar em prisão, e ultimas hu  
sanias as indicadas por as maritimas, q. tem de ser por  
tas p. esse fim a sua disposiçao, por consequencia fora de  
se julgarem não lhe pertence conhecer do comporta  
do dos Cruzadores, ou Com<sup>tes</sup> das Estações e Navios q. julga  
ou injustam. De impedir os Navios p. esse delicto  
são suspiçtos do trafico da heravatura salvo o direito de  
representaçao a seus Superiores, e a responsabilidade dos  
inferiores. Não pode por em negar q. o mesmo não seja  
no, a competencia do sobredito Trib<sup>al</sup> no julgam<sup>to</sup>. Despid  
na q. por alguma circumstancia não poderem ser con  
duzidos a Lisboa, na forma expellido no 5.º quesito  
ou ainda q. por qualq. incidente forem deturridantes  
de julgada, por q. essa competencia lhe he dada em termos  
genericos nos art. 4.º e 4.º da Lei da sua creaçao in cum  
bindo as Auctorid. Judiciaes, ou Consulares procederem  
necessario exarney das sobred. pruzas q. extraham nos por  
tos de seus respectivos Districtos nos termos dos art. 1.º e 2.º  
quintas do Regim<sup>to</sup> de 7 de Junho de 1796 e art. 23 do  
q. citado Decreto de 1836 remettendo os processos ver  
baes de seu exarney ao referido Trib<sup>al</sup>. juntamente com os  
provas p. elle poder ouvir seus depoimentos conforme o

Art. 4.º do annexo - B. - do Tractado de 1842 e sempre  
o art. 5.º do Decreto de 1844 citados. Acorda do C.º que os  
latidos ao destino q. se possa dar ao Navio, e objecto apre-  
hendido q.º sobre sua j.º de avaliação nas incertezas  
compradores nos portos em q. existirem, tambem entem  
Que como o digno commandante da Estação Naval na  
Africa em seu Off.º de 30 de Fev. de 1846 annuo antec. e quebra  
junto por lei q.º Depois de julgada boa a prova, se pode  
procurar a sua melhor venda em qualq.º outro porto,  
onde p.º se p.º se seja conduzido. como parece em  
caso sim. ter auctoridade e invocado Regim.º de 1796 art.º  
3.º Devendo por em os seus productos entrar na respectiva  
Junta de Tax.º q.º e dividida p.º os appraçadores, como ordena  
o art.º 10 do citado Decreto de 1844. N.º he o mesmo  
sobre a relatoria devida, mag.º N.º. Devida o mag.  
junto. Proc.º de 1.º de Maio de 23 de Abril de 1846 -  
O.º de 1.º de Maio de 1846 - J.º Luiz Nery de Souza.

N.º 1419

Fazenda

Deem em virtude da Cort.º de  
Ministerio da Faz.º de 7 de Feb.º  
ultimo sobre se escripturar a  
a importancia dos 3.ºs q.º  
se cobrao nas Alfandegas com  
os mais impostos

24 Senhora - A conveniencia e necessid.º de se es-  
cripturar e fiscalisar a importancia dos 3.ºs  
q.º nas Alf.º se cobrao com os outros impo-  
tos, e que entrão no Orç.º dos emolumentos  
se achão evidentemente demonstradas nas